

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera a Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, *que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para incentivar a recuperação energética dos resíduos sólidos como forma destinação e disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos e de rejeitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 7º, 15 e 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros ou recuperação energética de rejeitos, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;”(NR)

“**Art. 7º**

.....

XVI – estímulo ao desenvolvimento da recuperação energética como forma de destinação e disposição final ambientalmente adequada.” (NR)

“**Art. 15.**

.....

XII – metas para expansão da recuperação energética em âmbito nacional como estratégia de destinação e disposição final de resíduos sólidos e rejeitos.” (NR)

“Art. 19.

.....

XX – análise de viabilidade econômico-financeira e ambiental que compare formas de destinação e disposição ambientalmente adequadas, considerando como alternativa a recuperação energética de resíduos sólidos e de rejeitos.

XXI – o prazo para a autorização deverá ocorrer em até 45 dias.

XXII – serão observados os princípios constitucionais ambientais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) orienta a gestão de resíduos sólidos para a destinação e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. A primeira, destinação, inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes. A segunda, é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Desde a entrada em vigor da PNRS, o Brasil tem seguido a estratégia de fortalecer cadeias produtivas da reciclagem como a coleta, separação, transporte e transformação do material reciclável. Em outra frente, tem envidado esforços para substituir lixões por aterros sanitários e, com isso, reduzir a contaminação da água subterrânea, a emissão de gases de efeito estufa e a proliferação de animais vetores de doenças e peçonhentos (ratos, pombos, escorpiões, cobras, baratas etc.). Contudo, nem sempre os aterros sanitários são a solução mais vantajosa para municípios, pois exigem aquisição de grandes áreas, altos investimentos na implantação e operação, longas rotas transporte, além de uma coleta seletiva implantada com sucesso, caso contrário, a vida útil do aterro pode ser drasticamente reduzida.

Nesse contexto, vislumbramos que há ainda enorme espaço para crescimento da recuperação energética de resíduos sólidos (incineração) no País, haja vista que ela também é considerada pela Lei como destinação ambientalmente adequada de resíduos e possui vantagens em relação aos aterros em situações específicas. Unidades de Recuperação Energética

(URE), além de gerarem energia elétrica por fonte térmica, podem ser instaladas no interior de grandes centros urbanos, em áreas reduzidas, poupando aquisição de grandes propriedades e longos deslocamentos até localidades remotas onde se situam os aterros sanitários. Alemanha, Suécia, Dinamarca, Bélgica, França, Itália, Inglaterra, Suíça, Estados Unidos, Cingapura, China e Índia são exemplos de países que possuem plantas de recuperação energética em áreas urbanas.

Adotando-se os melhores padrões tecnológicos, são filtrados os gases nocivos na saída do sistema, e as emissões de gás carbônico de certa forma são mitigadas pela geração de energia elétrica no processo. Ao longo do processo, o resíduo tem o seu volume reduzido em até 90% e o material que sobra pode ser utilizado na indústria química, na construção civil e até na agricultura. Trata-se de uma alternativa muitas vezes viável que tem sido pouco considerada no País.

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei que tem como objetivo incentivar a recuperação energética tanto na destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, como disposição ambientalmente adequada para transformar rejeitos inservíveis após a separação de recicláveis em unidades de triagem. Em síntese, o projeto define a recuperação energética como forma de disposição final de rejeitos, bem como inclui essa tecnologia nos objetivos e nos planos de resíduos sólidos da PNRS. Dessa forma, esperamos que a recuperação energética seja cada vez mais considerada e adotada, quando viável, como solução única ou combinada com aterros sanitários.

Diante da importância deste projeto para a adequada gestão dos resíduos sólidos no País, convido os nobres colegas a prestarem apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS